



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

**AVISO**

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

<b>Protocolo</b>	01119383720251000000
<b>Petição</b>	112539/2025
<b>Classe Processual Sugerida</b>	Rcl - RECLAMAÇÃO
<b>Marcações e Preferências</b>	Medida Liminar

Impresso por: 021.938.563-70 SAMILA RIBEIRO GOMES QUINTELA  
Em: 20/08/2025 - 16:35:03



<b>Polo Ativo</b>	SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA (CNPJ: 07.807.530/0001-95) Descrição da pessoa pública: ESTADO DO CEARA
<b>Polo Passivo</b>	Descrição da pessoa pública: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Descrição da pessoa pública: ESTADO DO CEARA
<b>Data/Hora do Envio</b>	20/08/2025, às 16:32:11
<b>Enviado por</b>	SAMILA RITA GOMES QUINTELA (CPF: 021.938.563-70)

Impresso por: 021.938.563-70 - SAMILA RITA GOMES QUINTELA  
Em: 20/08/2025 - 16:35:03

**AO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PLANO  
PENA JUSTA DO ESTADO DO CEARÁ – VIOLAÇÃO DA ADPF 347.**

**SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA - SINDPPEN**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.807.530/0001-95, com endereço à Rua São Paulo nº 32, salas nº 812 e 813, Centro, Fortaleza-Ce., *email* desconhecido, devidamente representado por sua presidente **Joélia Silveira Lins**, brasileira, policial penal, CPF: 476.350.533-53, RG: 200.800.930.507-2, expedida em 11/02/2009, SSP/CE, Endereço à Rua E, Loteamento Esplanada Mondubim, n: 381, CEP: 61925-540, por seus advogados os quais a presente subscrevem, conforme procuração anexo, com escritório sito à Rua Miguel Dibe, n 32, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce., endereço que indica para os fins do artigo 77, inciso V, do CPC/2015, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da CRFB/1988 e no artigo 988, inciso III, do CPC/2015, vem apresentar **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PLANO PENA JUSTA DO ESTADO DO CEARA em face de ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Elmano de Freitas da Costa, E PELO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Heráclito Vieira de Sousa Neto**, os quais elaboraram, em conjunto, o **Plano Estadual “Pena Justa”** sem a devida contemplação da **valorização e regulamentação dos Policiais Penais, em afronta direta ao que decidido por essa Corte na ADPF 347.**

**Rua Miguel Dibe, nº 32, 1 andar, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce.  
Cel/Whatsapp: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**

## 1. DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Requer o benefício da gratuidade judiciária, pois eis que o presente Sindicato, ora promovente, é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as despesas processuais decorrentes, sejam elas quais forem. Faz prova, inclusive, a Declaração de Hipossuficiência anexa.

Ademais, como se não bastasse à juntada da declaração anexa, o pleito de justiça gratuita formulado está em estrita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que adiante segue:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.*

*1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência Judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei n.º 1.060/50.*

*2. Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos – tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações – a concessão poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(Processo AgRg no REsp 916638 / SC, 2007/0007576-7, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 03/04/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 28/04/2008)*

*PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. CABIMENTO.*

*1. E CABIVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA AS ENTIDADES BENEFICENTES SEM FINS LUCRATIVOS E ASSEMELHADAS, UMA VEZ QUE OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PARA AS PESSOAS FÍSICAS TAMBÉM LHEM E APLICADO.*

*2. RECURSO PROVIDO.*

*(REsp 132.495/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/1998, DJ 25/02/1998, p. 100) Grifos Nossos.*

Roga, portanto, desde já, pelo seu deferimento, considerando as dimensões do sindicato postulante, que atua nos interesses de servidores de âmbito estadual, não podendo arcar com as despesas processuais, sejam elas quais forem.

## **2. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

A reclamação é cabível, **considerando a violação/descumprimento da ADPF n 347, do STF**, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea I da CF/1988, **por ocasião da elaboração do Plano Pena Justa do Estado do Ceará submetido a essa Corte para homologação,**

## **2. DO FORO COMPETENTE.**

O processamento e o julgamento da presente reclamação são de competência do Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 102 da CF/1988. E, a Reclamação será dirigida ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, com arrimo no artigo 988 e seguintes do CPC.

## **3. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.**

A legitimidade ativa é constituída pelo **SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS E SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO CEARA – SINDPPEN**, o qual representa os policiais penais e demais servidores que compõem o sistema penitenciário do Estado do Ceará, conforme dispõe o artigo 988, caput, do CPC/2015. **Como se não bastasse, a entidade peticionante fez parte dos grupos de trabalho de elaboração do Plano Pena Justa Estadual submetido ao STF para homologação.**

Já o polo passivo será composto pelo Governador do Estado do Ceará, Elmano de Freitas da Costa, e pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Heráclito Vieira de Sousa Neto, haja vista que ambos, através da Portaria

**Rua Miguel Dibe, nº 32, 1 andar, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce.  
Cel/Whatsapp: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**

Conjunta n 1 de 28.02.2025, criaram os trabalhos que culminaram na elaboração do Plano Pena Justa do Estado do Ceará a ser submetido a essa Corte, que, por sua vez, viola a ADPF 347.

#### 4. DO ESCORÇO FÁTICO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Essa Augusta Corte, ao julgar a **ADPF 347**, determinou a elaboração de planos estaduais, a partir da homologação de um plano nacional – o **Plano Pena Justa, com o objeto precípua de superar o Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema penitenciário brasileiro:**

61. Diante do exposto, **homologo** o plano Pena Justa, com as ressalvas e acréscimos constantes do voto, que deve ter sua implementação iniciada. Além disso, determino que os Estados e o Distrito Federal iniciem a elaboração de seus planos de ação, que devem ser apresentados ao STF no prazo de 6 (seis) meses. Os planos estaduais deverão refletir os 4 (quatro) eixos do Plano Pena Justa, sua estrutura e metodologia de elaboração, no que for pertinente aos Estados e ao Distrito Federal.

Os Estados, então, ao desenvolver seus planejamentos estratégicos sobre o enfrentamento do problema, segundo a decisão, deveriam refletir sobre os quatro eixos do plano Pena Justa, sua estrutura e metodologia de elaboração, naquilo que lhes for pertinente, **sobretudo levando em consideração as suas especificidades regionais.** Vejamos a Ementa do julgado:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANO NACIONAL PARA SUPERAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Homologação de plano em processo estrutural no âmbito de arguição de descumprimento de preceito fundamental. No*

Rua Miguel Dibe, nº 32, 1 andar, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce.

Cel/Whatsapp: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044

*juízo de mérito da ação, o STF reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro e determinou que a União, em cooperação com o DMF/CNJ, apresentasse plano nacional para a superação da crise, para fins de homologação por este Tribunal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o plano Pena Justa atende as exigências, diretrizes e finalidades fixadas no julgamento do mérito da ADPF e deve ser homologado.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Critérios para avaliação de planos de ação em processos estruturais. No julgamento do RE 684.612, Tema 698 da repercussão geral (sob minha relatoria), o Tribunal decidiu que, ao intervir em políticas públicas, o Judiciário deve evitar a determinação de medidas pontuais para a solução do problema identificado. Em lugar disso, deve estabelecer finalidades e metas para que o Executivo, no exercício de suas atribuições próprias, apresente plano de ação. 4. Da mesma forma, a análise do plano de ação pelo Judiciário não deve adentrar as minúcias da política desenvolvida pelos gestores públicos. A avaliação judicial do plano apresentado em processo estrutural deve considerar a sua razoabilidade, que estará caracterizada se o plano contiver: (i) diagnóstico do problema; (ii) objetivos e metas; (iii) ações e cronograma de atuação; (iv) matriz de responsabilidade; (v) matriz de riscos; (vi) previsão de recursos orçamentários, humanos e tecnológicos; e (vii) mecanismos de monitoramento, avaliação e publicidade. 5. Avaliação do plano Pena Justa. O plano contém fundamentação técnica, matriz de responsabilidade, mecanismos de monitoramento, cronogramas, metas e indicadores de avaliação, além dos outros elementos enunciados acima. Seu conteúdo está estruturado em quatro eixos: (i) controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (ii) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; (iii) processo de saída da prisão e da reintegração social; e (iv) políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. 6. As ações e metas previstas em cada um dos eixos atendem aos elementos exigidos no julgamento de mérito, a saber: “(i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão; e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime”. Além disso, o documento cumpre os requisitos exigidos pelo critério de razoabilidade. Para todas as suas medidas, são indicados objetivos gerais, indicadores e metas para os anos de 2025, 2026 e 2027. Por essas razões, o plano deve ser homologado III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Critérios para avaliação*

*de planos de ação em processos estruturais. No julgamento do RE 684.612, Tema 698 da repercussão geral (sob minha relatoria), o Tribunal decidiu que, ao intervir em políticas públicas, o Judiciário deve evitar a determinação de medidas pontuais para a solução do problema identificado. Em lugar disso, deve estabelecer finalidades e metas para que o Executivo, no exercício de suas atribuições próprias, apresente plano de ação. 4. Da mesma forma, a análise do plano de ação pelo Judiciário não deve adentrar as minúcias da política desenvolvida pelos gestores públicos. A avaliação judicial do plano apresentado em processo estrutural deve considerar a sua razoabilidade, que estará caracterizada se o plano contiver: (i) diagnóstico do problema; (ii) objetivos e metas; (iii) ações e cronograma de atuação; (iv) matriz de responsabilidade; (v) matriz de riscos; (vi) previsão de recursos orçamentários, humanos e tecnológicos; e (vii) mecanismos de monitoramento, avaliação e publicidade. 5. Avaliação do plano Pena Justa. O plano contém fundamentação técnica, matriz de responsabilidade, mecanismos de monitoramento, cronogramas, metas e indicadores de avaliação, além dos outros elementos enunciados acima. Seu conteúdo está estruturado em quatro eixos: (i) controle da entrada e das vagas do sistema prisional; (ii) qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; (iii) processo de saída da prisão e da reintegração social; e (iv) políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. 6. As ações e metas previstas em cada um dos eixos atendem aos elementos exigidos no julgamento de mérito, a saber: “(i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão; e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime”. Além disso, o documento cumpre os requisitos exigidos pelo critério de razoabilidade. Para todas as suas medidas, são indicados objetivos gerais, indicadores e metas para os anos de 2025, 2026 e 2027. Por essas razões, o plano deve ser homologado. 7. Embora não seja papel do Judiciário elaborar a política destinada a corrigir a situação fática contestada em um processo estrutural, é legítimo que, ao homologar o plano apresentado, o magistrado leve em consideração eventuais riscos decorrentes de sua implementação, buscando mitigá-los, ou ainda que identifique pontos de omissão. Considerando as preocupações externadas pelo colegiado relativamente a determinadas medidas, o plano deve ser homologado com as ressalvas e acréscimos constantes do voto. 8. Diretrizes para a elaboração dos planos estaduais. **A partir da homologação do plano nacional, tem início prazo de***

*seis meses para que Estados e Distrito Federal apresentem seus planos para superar o estado de coisas inconstitucional em até três anos. É necessário que os planos estaduais e distrital reflitam os quatro eixos do plano Pena Justa, sua estrutura e metodologia de elaboração, naquilo que for pertinente aos Estados e ao Distrito Federal, levando em consideração as especificidades regionais. 9. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, juntamente com os Comitês de Políticas Penais, a União e o DMF/CNJ, deverão orientar o processo de construção dos planos, em diálogo cooperativo com as autoridades estaduais e distritais. Além disso, o DMF/CNJ enviará ao STF, semestralmente, informes de monitoramento sobre o grau de cumprimento do plano nacional e dos planos estaduais e distrital. IV. DISPOSITIVO 10. Homologação do plano Pena Justa, com as ressalvas e acréscimos constantes do voto, e determinação para que Estados e Distrito Federal elaborem seus planos de ação, a serem apresentados ao STF em até 6 (seis) meses. Grifos Nossos.*

No âmbito do Estado do Ceará, durante os meses de abril a maio de 2025 – **atas anexas**, foram realizadas 6 (seis) reuniões, com a participação de autoridades/entidades representantes dos três poderes e da sociedade civil, quais sejam, exemplificativamente, Juíza e Supervisora Corregedora de Presídios de Fortaleza, Juízes auxiliares e colaboradores (**Judiciário**), representantes da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará – SAP - órgão/pasta do Executivo Estadual que administra o sistema penitenciário do Ceará – representantes da Secretaria de Saúde do Estado (**Executivo**), representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (**Legislativo**), além do Sindicato dos Policiais Penais do Estado do Ceará – SINDPPEN (**sociedade civil**), representando os policiais penais do Estado, ora reclamante nessa peça, dentre outros.

O desenvolvimento dos trabalhos se deu através da criação do Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP) instituído pela Portaria Conjunta n 1 de 28.02.2025, a qual foi firmada entre o Governador do Estado e o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O funcionamento do CEPP ocorreu de forma

estruturada com os seguintes órgãos: Coordenação, Colegiado, Câmaras Temáticas e Secretaria.

As Câmaras Temáticas (CT), por sua vez, no total de 21 (vinte e uma) indicadas pela Coordenação, contou com a participação interdisciplinar de vários setores ligados ao sistema penitenciário estadual, inclusive, com a participação dessa Entidade Sindical representando os servidores policiais penais estaduais. O Sindppen fez parte da CT3 a qual tratou da temática de valorização dos Servidores Penais e a Concepção de Serviços e Gestão Prisional. **Vejamos, então, em resumo, as propostas apresentadas, nas discussões, por esse Ente representativo dos servidores:**

#### CT3 – Valorização dos Servidores Penais e Concepção de Serviços e Gestão Prisional

- Parte da desvalorização do policial penal é a falta de regulamento próprio para os policiais penais. Por isso, mais do que importante que esse profissional trabalhe respaldado com suas competências descritas em lei, como também sua formação continuada através do PCCS. Isso trás segurança Jurídica e qualificação necessária para o melhor desempenho do seu papel dentro do sistema penitenciário;
- Aprovação da regulamentação da polícia penal para que se cumpra o que a Constituição Federal e Estadual determina (criação do órgão Polícia Penal vinculado a SAP, estatuto próprio do servidor policial penal e a qualificação deste profissional através do plano de cargos, carreiras e salários);
- Desconstruir a imagem que o senso comum tem sobre o trabalho dos policiais penais e equipe multidisciplinar que nos enxergam como pessoas que não respeitam os direitos humanos;
- A desvalorização dos(as) servidores(as) penais reflete a falta de reconhecimento do papel essencial desses profissionais na gestão do sistema prisional e na segurança pública. A minha contribuição seria enfatizar a necessidade de um fortalecimento da carreira desses servidores, com investimentos em capacitação profissional, melhoria nas condições de trabalho, e revisão das políticas salariais. Além disso, é crucial a implementação de estratégias que promovam a saúde mental e física dos profissionais, considerando o alto nível de estresse e risco inerentes à função. A valorização do servidor penal é fundamental para garantir a eficiência do sistema de justiça penal e a ressocialização adequada dos indivíduos privados de liberdade;
- Cessaçãõ do uso de armamentos letais dentro das unidades prisionais;
- Cessaçãõ do uso de armamentos menos letais como meio de tortura, incluindo o uso indiscriminado de algemas;
- O adoecimento mental dos policiais penais é uma das principais preocupações relacionadas ao sistema prisional cearense, pois reflete a complexidade da situação. Entre 2021 e 2022, 105 policiais penais solicitaram licença por questões de saúde mental. No total, cerca de 900 agentes, de um efetivo aproximado de 3.500, já precisaram se afastar para tratamento. As más condições de trabalho, o assédio moral e o déficit de servidores são fatores que agravam esse cenário. Além disso, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, até o final de 2024, 73 suicídios de profissionais da Segurança Pública do Ceará foram registrados entre 2015 e 2024. Desses, 47 eram policiais militares, 10 policiais civis, 6 guardas municipais, 5 policiais penais, 3 bombeiros militares, 1 policial rodoviário federal e 1 perito. Esses números evidenciam a necessidade urgente de políticas de prevenção e suporte à saúde mental desses profissionais;
- Elaboração de projetos de apoio a saúde física e psíquica dos servidores públicos.

Ora, Colenda Corte, a grande discussão trazida pelo SINDPPEN-CE se deu no sentido de requerer, com urgência, a regulamentação da polícia penal do Estado do Ceará, a qual, desde 2019, com a EC n 104, alterou o texto da CF/88 no sentido de criar a polícia penal (substituindo os então agentes penitenciários), órgão integrante das forças de Segurança Pública responsável pela segurança interna das Unidades Prisionais no âmbito federal, estadual e distrital, **mas, mesmo passado todo esse interregno temporal, ainda continua sem normatização.**

Na verdade, no Ceará, as alterações legislativas de relevância se resumiram a inserção de dois dispositivos na Constituição Estadual, com a Emenda Constitucional Estadual n 101/2020, em que ratifica o teor da Emenda Constitucional que alterou a CF/88, **indicando, no parágrafo único do art. 188-B, que a Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal:**

#### **Seção IV Da Polícia Penal**

*(Redação dada pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020).*

**Art. 188-A.** A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

*(Inserido pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020).*

**Art. 188-B.** O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

*(Inserido pela Emenda constitucional nº 101, de 13 de agosto de 2020).*

**Parágrafo único.** Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal.

Ocorre que, como mencionado, mesmo passados cinco anos, essa regulamentação **NUNCA OCORREU, inserindo os servidores do sistema penitenciário em uma situação de total insegurança jurídica.** Inclusive, por ocasião das reuniões de elaboração do Plano local, é perceptível, a partir das atas (trechos abaixo), que, em vários momentos, foi reforçada a necessidade de regulamentação da polícia penal do

Ceará, tendo em vista ser essa uma das peças fundamentais para a melhoria da gestão de pessoal e condições de trabalho no sistema penitenciário, que, sem dúvida, atinge diretamente, o ambiente em que o detento está inserido.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP)  
Eixo 2 – Câmara Temática 3

**ATA**

<b>Participantes:</b> EM ANEXO			
<b>Data:</b> 11/04/2025	<b>Hora do início:</b> 14:15h	<b>Hora do fim:</b> 15:15h	<b>Responsável pelo registro:</b> JOELIA SILVEIRA LINS
<input type="checkbox"/> Presencial - Local:		<b>Magistrado(a) responsável:</b> LARISSA BRAGA COSTA DE OLIVEIRA	
<input checked="" type="checkbox"/> Híbrida – Plataforma: MicrosoftTeams			

Pauta	Deliberações	Encaminhamentos
<p>1 – REGULAMENTAÇÃO DA POLÍCIA PENAL;</p> <p>2 – ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS;</p> <p>3 – SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.</p>	<p>Na tarde desta quinta-feira (10), ocorreu a reunião da Comissão Temática 3 - Valorização dos Servidores Penais e Concepção de Serviços e Gestão Prisional, do Comitê Estadual de Políticas Penais – Pena Justa.</p> <p>A abertura da reunião foi conduzida pela juíza Larissa Braga, integrante do GMF, que destacou o papel da comissão em propor melhorias para as condições de trabalho dos policiais penais. A mesma colocou em votação o cargo que cada representante ocuparia na CEPP.</p> <p>Em sua fala, Daniel Mendes (eleito coordenador da comissão) defendeu como prioridade a regulamentação da Polícia Penal, com a criação do órgão específico e a implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS).</p> <p>Joélia Silveira (eleita secretária da comissão) reforçou a importância da regulamentação e destacou a necessidade de medidas como a adoção da Norma Regulamentadora nº 01, com foco em ações preventivas para a saúde física e mental dos servidores..</p> <p>Antônio Luiz Gouveia de Moura (SAP-CE) assuntou sobre a importância da valorização dos servidores do sistema penitenciário</p>	<p>1. NÚMERO DE POLICIAIS PENAIS (DESCRIMINADOS POR SEXO, IDADE E COR);</p> <p>2. NÚMERO DE POLICIAIS PENAIS AFASTADOS POR MOTIVOS MÉDICOS;</p> <p><b>Encerramento</b></p>

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ / TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
Comitê Estadual de Políticas Penais (CEPP)  
Eixo 2 – Câmara Temática 3

**ATA**

<b>Participantes:</b> EM ANEXO			
<b>Data:</b> 23/04/2025	<b>Hora do início:</b> 15:00h	<b>Hora do fim:</b> 16:30h	<b>Responsável pelo registro:</b> JOELIA SILVEIRA LINS
<input type="checkbox"/> Presencial - Local: ESMEC		<b>Magistrado(a) responsável:</b> LARISSA BRAGA COSTA DE OLIVEIRA	
<input checked="" type="checkbox"/> Híbrida – Plataforma: MicrosoftTeams			

Pauta	Deliberações	Encaminhamentos
<p>1 – NÚMERO DE POLICIAIS PENAIS (DESCRIMINADOS POR SEXO, IDADE E COR);</p> <p>2 – NÚMERO DE POLICIAIS PENAIS AFASTADOS POR MOTIVOS MÉDICOS.</p>	<p>Na tarde desta quarta-feira (23), ocorreu a reunião da Comissão Temática 3 - Valorização dos Servidores Penais e Concepção de Serviços e Gestão Prisional, do Comitê Estadual de Políticas Penais – Pena Justa.</p> <p>A abertura da reunião foi conduzida pela juíza Larissa Braga, integrante do GM. A mesma questionou o fato da SAP não ter apresentado as informações solicitadas nos encaminhamentos da reunião anterior, já que o objetivo é criar uma política de valorização do Policial Penal e sanar as várias situações de irregularidades relatadas anteriormente.</p> <p>Daniel Mendes (coordenador da comissão), relatou que situações de assédio, adoecimentos, sobrecarga de trabalho, vivenciados pelos policiais penais foram identificados pelo relatório da CNU, através de visitas as unidades prisionais, ocorridas em 2021 e que até hoje, 2025, não foram solucionados. Daniel explicou que o sindicato da categoria não tem acesso livre as unidades prisionais – sem agendar previamente dia, horário e local, ferindo assim o direito do trabalhador e a liberdade sindical. E também citou o alto índice de adoecimento mental dos servidores do sistema penal.</p> <p>Joélia Silveira (secretária da comissão) em sua fala, informou sobre a importância da criação de uma Norma Regulamentadora voltada para a saúde dos servidores do sistema prisional e um programa de avaliação e gerenciamento de risco – seja no âmbito ocupacional e/ou</p>	<p>1. FINALIZAÇÃO DOS DADOS SOLICITADOS NOS ENCAMINHAMENTOS DA REUNIÃO ANTERIOR;</p> <p>2. PARTICIPAÇÃO DO CEREST NA PRÓXIMA REUNIÃO, PARA UMA ANAMNESE A CERCA DO ADOECIMENTO MENTAL DOS POLICIAIS PENAIS</p> <p><b>Encerramento</b></p>

**Rua Miguel Dibe, nº 32, 1 andar, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce.  
Cel/Whatsapp: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**

Ainda no âmbito dessas discussões, foram apresentados pelo ora reclamante dados acerca do adoecimento dos policiais penais nos últimos anos, o aumento exponencial dos índices de suicídio pelos trabalhadores, além da ausência de transparência por parte do Executivo Estadual no que tange a disponibilização oficial dessas informações. **Inclusive, a MM. Juíza responsável pela condução dos trabalhos junto a CT3, Dra. Larissa Braga Costa de Oliveira, determinou, em duas reuniões – ocorridas em 23.04 e 30.4 de 2025 - que o Executivo disponibilizasse tais dados, o que nunca fora atendido. Vejamos trechos da reunião da CT3 nesse sentido:**

#### TRECHOS DA ATA DA REUNIAO REALIZADA PELA CT3 EM 23.04.2025

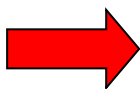
psicossociais de maneira a não comprometer a saúde e segurança destes trabalhadores.

Em suas falas, tanto o coordenador Daniel quanto a e a secretária desta comissão, Joelia, demonstraram preocupação a cerca do esvaziamento dos componentes desta Câmara Temática. E a secretária, inclusive sugeriu a inclusão de membros da PGE, da SEPLAG e do MPT na comissão, para que em conjunto, busquem a melhor forma para a valorização dos servidores do sistema penitenciário, já que todo o trabalho do PENA JUSTA passa por estes servidores. Ela também sugeriu que seja formada uma comitiva com os membros para fazer uma visita de inspeção estrutural nas unidades – para avaliar a situação dos alojamentos, banheiros, refeitórios e postos de serviço dos policiais penais. Além a participação do CEREST, já que este presta um serviço de apoio e tratamento no que se refere ao adoecimento mental da categoria.

Antônio Luiz Gouveia de Moura (SAP-CE) assuntou que algumas das informações solicitadas nos encaminhamentos da reunião anterior não poder ser atendidas de imediato, mas que irá requisitar uma busca complementar dos dados. Ele explicou que a SAP-CE, na figura do Secretário, tem buscado junto à PGE e ao Governador resolver a problemática existente dentro dos presídios, buscando trazer melhorias em prol do servidor.

A juíza Larissa Braga ponderou que as informações solicitadas são de suma importância e solicitou agilidade na conclusão dos trabalhos e que os dados coletados sejam disponibilizados diretamente para os membros desta CT.

Após realização das deliberações seguem na coluna "Encaminhamentos" o que ficou acordado nesta reunião.



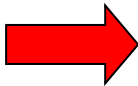
#### TRECHOS DA ATA DA REUNIAO REALIZADA PELA CT3 EM 30.04.2025

Joélia Silveira, secretária da comissão, reforçou a importância da transparência das informações sobre afastamento dos servidores, que são solicitadas pelo SINDPPEN-CE desde 2020, mas que a SAP não repassa esses dados. Ela pediu a Dra. Cristiane, que também, forneça os laudos e diagnósticos dos atendimentos psiquiátricos – já que recebemos do CEREST laudos que comprovam o adoecimento mental de alguns servidores causados pelo trabalho, para que assim seja criado com base nessas informações, um programa de gerenciamento de riscos – incluindo prevenção e tratamento.

A representante da SESA, Sara Teixeira, pontuou mais uma vez, sobre a importância da liberação dos dados sobre afastamentos, para que os tratamentos possam ser direcionados ao servidor.

A Dra. Larissa Braga finalizou a reunião solicitando ao coordenador Alexandre Leite, que na próxima reunião sejam informados os seguintes dados: quantidade de unidades prisionais no Estado, se existem espaços de descompressão nessas unidades, se existem espaços para o consumo das refeições nas unidades. E que se algum outro membro do CT quiser outra informação, solicitar no grupo de WhatsApp – até sexta dia 02/05/2025.

Após realização das deliberações seguem na coluna “Encaminhamentos” o que ficou acordado nesta reunião.



**Além da importância da valorização do servidor penal na perspectiva da superação do Estado de Coisas Inconstitucional, menciona-se que a situação periclitante dos servidores do Estado do Ceará não é hodierna. Já existe, inclusive, Recomendação e Relatório do Conselho Nacional de Justiça em que se propõe a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para a averiguação, dentro do âmbito de sua competência, para a fiscalização acerca das condições de trabalho dos policiais penais (anexo), bem como Relatório sobre a violação dos Direitos Humanos no sistema prisional cearense – produzida pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (parte dos policiais penais – vide item 14 - anexo). Portanto, não só fazer parte do Projeto Pena Justa como também, de fato, haver mudanças significativas na situação dos servidores penais estaduais sempre foi a grande prioridade dessa Entidade Sindical ao participar ativamente dos grupos de trabalho, contribuindo, assim, para a superação da flagrante inconstitucionalidade que assola as Unidades Prisionais locais.**

Nesse contexto, forçosa é a conclusão que um dos pilares para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional consiste,

**Rua Miguel Dibe, nº 32, 1 andar, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce.**

**Cel/Whatsapp: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**

necessariamente, **na valorização dos servidores que desempenham suas funções nos estabelecimentos prisionais, sobretudo os policiais penais.** Tal premissa restou evidenciada no julgamento da ADPF 347, ocasião em que não apenas o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, mas também o Ministro Edson Fachin, destacou, em diversas passagens, a imprescindibilidade do fortalecimento e da dignidade dessa categoria para a efetividade das medidas determinadas por esta Suprema Corte. Vejamos trechos de seus votos:

*“Eu tenho viajado pelo país e falado com juízes de execução penal. A queixa, quase unânime, é de comida de péssima qualidade, quando não comida estragada, distribuída aos presos. É um problema que precisamos resolver. Prática de tortura e outros tratamentos degradantes, a falta de transparência para a denúncia dos problemas prisionais e a **desvalorização dos servidores penais.**”* Grifos Nossos

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – fls. 25**

**(PRESIDENTE E RELATOR DA ADPF 347)**

*Os impactos esperados do plano são o enfrentamento do racismo institucional e o respeito à legalidade em todas as etapas de funcionamento do sistema penal; o fortalecimento das alternativas penais e dos novos paradigmas de responsabilização em liberdade; a reversão do processo de hiperencarceramento e diminuição da superlotação no sistema; a modificação das estratégias de gestão e a melhoria da vida das pessoas no sistema prisional, com respeito aos seus direitos fundamentais e **garantia de condições de trabalho dignas aos servidores penais;*** Grifos Nossos

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – fls. 28**

**(PRESIDENTE E RELATOR DA ADPF 347)**

*“Os comitês são grupos interinstitucionais e intersetoriais articulados e aptos a atuar nas diversas temáticas relacionadas às políticas penais. O foco dessas políticas deve estar nas alternativas ao encarceramento, na*

*promoção da cidadania das pessoas privadas de liberdade, na atenção especializada aos egressos do sistema e **no aprimoramento das condições de trabalho de servidores penais e do sistema de justiça.***” Grifos Nossos

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – fls. 31**

**(PRESIDENTE E RELATOR DA ADPF 347)**

Mais uma vez, na homologação do Plano Pena Justa, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso reforça:

*“No Eixo 2, “Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional”, são enfrentados cinco problemas principais: (i) a inadequação da arquitetura prisional; (ii) a baixa oferta e má qualidade dos serviços prestados nas prisões; (iii) a prática de tortura e outros tratamentos degradantes; (iv) a falta de transparência para denúncias dos problemas prisionais; e **(v) a desvalorização dos servidores penais.** Dentre as ações previstas, ressaltam-se as seguintes:” Grifos Nossos*

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – fls. 40**

**(PRESIDENTE E RELATOR DA ADPF 347)**

*“(...)a modificação das estratégias de gestão e a melhoria da vida das pessoas no sistema prisional, **com respeito aos seus direitos fundamentais e garantia de condições de trabalho dignas aos servidores penais;** a construção de políticas públicas sustentáveis que assegurem a execução da pena dentro dos marcos do Estado Democrático de Direito; e a garantia da adequada proteção aos bens jurídicos penalmente tutelados, além da redução na influência das organizações criminosas nos estabelecimentos prisionais”. Grifos Nossos*

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – fls. 43**

**(PRESIDENTE E RELATOR DA ADPF 347)**

*“O foco dessas políticas deve estar nas*

*alternativas ao encarceramento, na promoção da cidadania das pessoas privadas de liberdade, na atenção especializada aos egressos do sistema e no aprimoramento das condições de trabalho de servidores penais e do sistema de justiça”.* Grifos Nossos

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – fls. 53**  
**(PRESIDENTE E RELATOR DA ADPF 347)**

Nessa mesma toada, o Ministro Edson Fachin, acompanhando o relator, ratificando a necessidade de valorização dos policiais penais:

*“Quanto ao terceiro item, por fim, cuida-se da implementação de ferramentas de transparência e monitoramento dos ambientes e das atividades dos profissionais nos estabelecimentos prisionais. Penso que a medida é indispensável, mas que deve ser implementada de maneira a não tisonar a necessária segurança da gestão das unidades prisionais e dos servidores penais, **também eles titulares do direito ao ambiente laboral seguro e digno.** No ponto, sem divergir das pertinentes observações do e. Ministro Alexandre de Moraes, considero que tais preocupações foram contempladas pelo Plano Pena Justa.* Grifos Nossos

**MINISTRO EDSON FACHIN – fls. 126**

Ocorre que, apesar de todo o contexto fático apresentado acima, **o Tribunal de Justiça e o Executivo do Estado do Ceará**, ao elaborarem o Plano Estadual de adequação ao Pena Justa e ao submetê-lo a essa Corte para homologação, não atenderam a principal reivindicação da categoria de servidores penais, **uma vez que não houve qualquer compromisso de regulamentação da polícia penal do Estado, deixando, mais uma vez, tais profissionais em situação de fragilidade/vulnerabilidade funcional, desvalorização jurídica e solapando o teor do art. 188-B, parágrafo único da Constituição Estadual (dispositivo acima referido).**

Não obstante a grave situação apresentada, o Plano Estadual, *data máxima venia*, ainda induz essa Corte ao erro ao trazer informações que não correspondem com a verdade. Vejamos:

**TRECHOS DO PLANO PENA JUSTA DO ESTADO DO CEARÁ SUBMETIDO A  
HOMOLOGAÇÃO DESSA CORTE COM FUNDAMENTOS EM LEGISLAÇÕES ESTADUAIS  
INEXISTENTES.**

políticas públicas, a consolidação de uma cultura prisional consistente com esse regime e o fortalecimento da governança intersetorial voltada à reeducação social.

21:34



### 1.3.7 VALORIZAÇÃO DOS POLICIAIS PENAIS E CONCEPÇÃO DE SERVIÇOS E GESTÃO PRISIONAL

A consolidação de uma política penal voltada à dignidade e à racionalidade punitiva exige atenção especial à valorização dos(as) servidores(as) penitenciários(as), em especial dos(as) policiais penais, que constituem o maior contingente da força de trabalho do sistema prisional.



A **Polícia Penal** do Estado do Ceará foi criada por meio da **Emenda Constitucional Estadual n. 98/2021**, regulamentada pela **Lei Complementar n. 266/2022**, que transformou o antigo cargo de agente

39

penitenciário em policial penal. Trata-se de marco normativo que reconhece a natureza policial das atividades de segurança interna dos estabelecimentos penais, nos termos da **Emenda Constitucional n. 104/2019**, que alterou a Constituição Federal.

O novo estatuto jurídico, além de conferir identidade funcional à categoria, assegurou um conjunto de direitos e deveres, tais como:

- Estabilidade funcional;
- Plano de cargos e carreiras;
- Gratificações específicas;
- Normas sobre uso da força, jornada de trabalho, controle disciplinar e formação continuada.

Desde a criação da Polícia Penal, foram implementadas diversas ações voltadas à valorização da categoria, entre as quais se destacam:

- Promoção de concursos públicos e nomeação de novos policiais penais;
- Ampliação dos investimentos em infraestrutura de unidades;
- Implementação de cursos de formação e capacitação;
- Fortalecimento da atuação da **Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização (EGPR)**;
- Elaboração de manuais, protocolos e fluxos de atendimento;
- Estimulo à pesquisa aplicada e à qualificação técnica.

Além dos(as) policiais penais, o sistema prisional cearense conta com a atuação de **servidores(as) técnicos(as)** de diversas áreas, como Psicologia, Serviço Social, Enfermagem, Direito, Odontologia, Fisioterapia, Educação Física, entre outras, com vínculos celetistas ou estatutários, que atuam nos serviços de saúde, educação, assistência e gestão prisional.

Apesar dos avanços registrados, ainda persistem desafios relevantes, tais como formação dos diretores e números de servidores nas unidades.

Importa, assim, o fortalecimento da governança prisional, com atenção à qualificação de lideranças, à transparência nos processos decisórios

- O Plano Pena Justa do Estado do Ceará submetido a homologação faz menção que a Polícia Penal foi criada pela EC Estadual n 98/2021, quando, em verdade, como mencionado acima, a EC Estadual foi a de n 101/2020;
- O Plano Pena Justa do Estado do Ceará submetido a homologação aduz que a Polícia Penal foi regulamentada pela Lei Complementar Estadual n 266 de 2022, quando, na verdade, a referida legislação trata da instituição de gratificação para os ocupantes dos cargos de analista de políticas públicas do Instituto de Pesquisa de Estratégia Econômica, não guardando, portanto, qualquer relação com o sistema penitenciário. Segue Lei abaixo:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 266, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA [LEI N.º 13.666, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005](#).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Os Anexos I, II e III da [Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005](#), passam a vigorar conforme o constante nos Anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 2.º** O art. 19 da [Lei n.º 13.666, de 20 de setembro de 2005](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Análise de Políticas Públicas – GDAP, devida aos ocupantes dos empregos de Analista de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica, no percentual de até 60% (sessenta por cento), que deve incidir da seguinte forma:

I - sobre o valor da última referência da classe E, para os empregados que estiverem em classe/referência inferior ou igual à referida classe;

II - sobre o valor do respectivo vencimento, para os empregados que estiveram na classe F.” (NR)

**Art. 3.º** Os valores constantes no Anexo I desta Lei serão alterados caso sobrevenha revisão geral remuneratória para os demais servidores estaduais no exercício de 2022.

**Art. 4.º** Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

**Art. 5.º** Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2022, observados, quanto aos seus efeitos financeiros, o disposto no Anexo I desta Lei.

**Art. 6.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Rua Miguel Dibe, nº 32, 1 andar, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce.

Cel/Whatsapp: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044

Tais informações inverídicas resultam em **grave prejuízo à execução das diretrizes constitucionais e ao cumprimento da decisão prolatada em sede de ADPF**, uma vez que a ausência de regulamentação funcional e normativa da Polícia Penal impede a adequada gestão da segurança prisional e perpetua a vulnerabilidade dos servidores, além de violar a decisão dessa Corte, **afrontando diretamente a autoridade da decisão, pois mantém a precarização do sistema penitenciário do Estado do Ceará, razão pela qual o Plano apresentado não pode ser homologado.**

**5. DA NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO PLANO PENA JUSTA DO ESTADO DO CEARA – ART. 989, II DO CPC.**

Conforme preleciona o art. 988 do CPC, inciso II, a reclamação constitucional cabe para **preservar a autoridade da decisão do STF**, que, no caso, está sendo utilizada para **garantir observância a ADPF 347**, a qual reiterou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional e impôs diretrizes específicas – como valorização dos policiais penais – para os planos estaduais a serem homologados pelo STF.

Ainda, há de se mencionar o art. 989, II, do CPC que autoriza que o **relator ordene a suspensão do ato impugnado**, se necessário, para evitar dano irreparável.

Nesse sentido, a jurisprudência é clara: devem estar presentes o ***fumus boni iuris*** (probabilidade do direito) – aqui, a violação clara da ADPF 347 ao não incluir a regulamentação da Polícia Penal no Plano Estadual e à inclusão de dados inverídicos (EC equivocada, suposta regulamentação inexistente) e o ***periculum in mora*** (risco de dano grave e irreparável) – a homologação exime o Poder Judiciário de atuar

futuramente e consolida a omissão estatal, perpetuando a insegurança jurídica e a desvalorização dos policiais penais.

Reitera-se, ainda, que o Plano Pena Justa do Ceará fora devidamente submetido a homologação perante essa Corte, como noticiado pela imprensa institucional (link abaixo) desde o dia 12.08.2025, o que torna ainda mais pungente a necessidade de suspensão do rogo homologatório.

<https://www.tjce.jus.br/noticias/plano-pena-justa-e-assinado-por-tjce-e-governo-do-estado-e-submetido-ao-stf/>

Ora, se o Plano for homologado antes do julgamento da Reclamação, a decisão consolida-se, tornando inócuo eventual provimento favorável. A suspensão imediata, portanto, é essencial para preservar a eficácia da decisão final do STF, razão pela qual presentes estão os requisitos autorizadores da medida, o que, desde já, requer.

Assim, considerando que a homologação do Plano Pena Justa do Ceará já se encontra em curso, com ampla divulgação institucional e envio a essa Corte, a **suspensão liminar é medida de urgência inadiável** para mitigar efeitos irreversíveis. Uma eventual homologação sem o necessário compromisso de regulamentação da Polícia Penal consolidaria uma decisão contrária à própria autoridade do Supremo, enfraquecendo o objeto da ADPF 347 e inviabilizando o cumprimento dos parâmetros normativos e operacionais delineados por esta Corte.

Por fim, ressalte-se que este Tribunal reconhece, em precedentes similares de Reclamação Constitucional, que a adoção de medidas suspensivas imediatas — especialmente quando há claro risco de esvaziamento da medida liminar — é essencial para a **preservação da eficácia da ordem constitucional e da jurisdição do STF**. Portanto, a urgência da concessão da medida liminar está a demonstrar-se por si só, diante da iminente homologação que, se efetivada, tornará impraticável qualquer redirecionamento que venha a ser decidido no julgamento final desta reclamação.

**Rua Miguel Dibe, nº 32, 1 andar, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce.  
Cel/Whatsapp: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**

## 6. DOS PEDIDOS.

Pelas razões acima expostas, o reclamante requer:

**a) A concessão da tutela de urgência**, em face da presença de seus pressupostos autorizadores, sem a oitiva da parte contrária, **PARA SUSPENDER O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO/SUBMISSAO DO PLANO PENA JUSTA DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos do artigo 989, inciso II, do CPC/2015, **determinando, por conseguinte, a comunicação às autoridades reclamadas;**

**b)** O deferimento do pedido de gratuidade de justiça em favor do Reclamante, nos termos do artigo 98, caput c/c artigo 99, § 3º, ambos do CPC/2015;

**c)** A citação dos integrantes do polo passivo dessa peça para apresentar a sua contestação nos termos do artigo 989, inciso III, do CPC;

**d)** A oitiva das autoridades mencionadas, quais sejam Governador do Estado e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme inteligência do artigo 989, inciso I, do CPC;

**e)** A oitiva do representante do Ministério Público, nos termos do artigo 991 do CPC/2015;

**f)** Ao final, **a procedência/provimento do pedido**, no sentido de confirmar a suspensão outrora deferida, bem como **a declaração da nulidade total** do ato de homologação do Plano “Pena Justa” do Estado do Ceará, caso esse já tenha sido homologado ou, alternativamente, **rejeitar o ato homologatório**, caso ainda pendente de homologação, **por afronta direta aos comandos da ADPF 347 e à Constituição Estadual**, notadamente pelo completo desrespeito à previsão de regulamentação da Polícia Penal (art. 188-B da Constituição do Ceará) e pela inserção de informações manifestamente inverídicas (EC utilizada incorreta e falsa regulamentação via Lei **Rua Miguel Dibe, nº 32, 1 andar, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce.**  
**Cel/Whatsapp: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**

Complementar Estadual n 266/2021). **Roga, ainda, como efeito da decisão de mérito, a subordinação da eficácia do plano estadual à efetiva inclusão de dispositivo normativo ou compromisso formal de regulamentação da Polícia Penal do Estado do Ceará e a correção das informações contidas no texto submetido — notadamente a titularidade da EC (n.º 101/2020) e afastamento da falsa pretensão de regulamentação encampada pela Lei Complementar Estadual n.º 266/2021.**

**g)** a juntada dos documentos anexos, nos termos do artigo 988, § 2º, do CPC.

**h)** A condenação dos reclamados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, no máximo legal permitido;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito e compatíveis com o rito da presente reclamação constitucional e o que mais for necessário. Tudo, de logo, requerido.

Dar-se-á à causa, para efeitos meramente legais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce., 19 de agosto de 2025.

---

***Mayara de Andrade dos Santos Travassos***  
***Advogada - OAB-CE. nº 23.879.***

---

***José Arimá Rocha Brito***  
***Advogado - OAB-CE. nº 9.092***

**Rua Miguel Dibe, nº 32, 1 andar, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ce.**  
**Cel/Whatsapp: (85) 9.8714.3014/9.8814-8044**